



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA Vara Única
COMARCA DE MANOEL EMÍDIO
Rua Azarias Belchior, nº 855, MANOEL EMÍDIO-PI

PROCESSO Nº 0000213-58.2019.8.18.0100

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Nº Protocolo 0000213-58.2019.8.18.0100.5003

Data: 02/05/2019 08:50

Advogado(a) manifestante: HERISON HELDER PORTELA PINTO

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida de forma eletrônica a petição sob o número de protocolo 0000213-58.2019.8.18.0100.5003 para o processo de nº 0000213-58.2019.8.18.0100, a qual possui um total de 9 página(s).

Documento(s) assinado(s) eletronicamente por:

- EDNAN SOARES COUTINHO (CPF: 22639675320)

MANOEL EMÍDIO - PI, 02 de Maio de 2019, às 08:50 horas.

Nº documento: 3046812165003

Código verificador: TWMNI.ADC1F.99846.9E93B.C19D4

A autenticidade deste termo e o inteiro teor dos documentos enviados podem ser verificados em:
<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento>



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANOEL EMIDIO/PI

Processo n.º **00002135820198180100**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DOMINGAS PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

DA REALIDADE DOS FATOS

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **JOSÉ VICENTE ALVES GUEDES**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **30/10/2017**.

A parte autora entendendo pela sua legitimidade pleiteia indenização no valor de R\$ 6.750,00, uma vez que haveria prole do falecido.

O processo administrativo foi cancelado pela ausência de apresentação de documentos necessários a regulação do sinistro, tais como a comprovação do companheirismo e boletim de ocorrência não conclusivo.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a morte de seu ente querido, **JOSÉ VICENTE ALVES GUEDES** e seu supostos beneficiários que pleiteia direito a indenização do Seguro DPVAT.

Desse modo, tratando de matéria exclusivamente de Direito, informa a ré que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

DA NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO SER OUTORGADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO

É cediço que nas procurações em que o outorgante é analfabeto não comporta a outorga via instrumento particular², mas tão somente por instrumento público, conforme interpretação contrario sensu do art. 654 do Código Material Civil.

Ocorre que, *in casu*, na procuração juntada aos autos pela primeira autora, a outorga foi realizada por instrumento particular, não obstante a parte autora não conseguir assinar seu nome, conforme exigência daquele dispositivo legal.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte autora para sanar o vício contido no documento acostado no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a procuração outorgada é eivada de vício não produzindo, assim, nenhum efeito legal³.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Apenas por precaução, salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de única beneficiária da parte Autora para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²"Acidente de Veículo. Responsabilidade extracontratual. Solidariedade. Não Reconhecimento. Ilegitimidade passiva ad causam. Extinção do processo sem resolução de mérito. Impertinente a inclusão no pólo passivo da ação da empresa contratante de serviços de distribuição por ato ilícito praticado por empregado, serviços ou prepostos do agente, diante da ausência de solidariedade prevista em lei ou no contrato. Ação. Analfabeto. Procuração. Instrumento Público. Necessidade. Em se tratando de analfabeto, é obrigatória a procuração por instrumento público. (TJSP – Agravo de Instrumento nº 990.10.453486-0 – Praia Grande – 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Gilberto Leme – Julgado em 07.12.2010) (...) No que tange à regularização processual, anote-se que, em se tratando de analfabeta, a validade do mandato judicial é condicionada à existência de instrumento público, para que se demonstre a efetiva outorga de poderes para a representação em juízo (CC, art. 654). Arnaldo Rizzardo assevera que o analfabeto, “por não possuir firma, e, em decorrência, não assinar, o que torna impossível comprovar lhe pertençam os dizeres lançados no instrumento, a forma pública é imprescindível” (op. cit. 687). Arnaldo Wald enuncia que “O analfabeto só pode dar procuração por instrumento público.” (Obrigações e Contratos, 13a ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 452). Ao tratar desse tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que: “O instrumento público só é obrigatório para os analfabetos ou os que não tenham condições de assinar o nome.” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, RJ, pág. 102).”

³Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº [\(2009.001.20283\)](#), 10ª Câmara Civil, Julgamento: 30/06/2009. “*Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Tarifa de esgoto. Autor-apelante que apresenta procuração sem assinatura, tendo lançado mera impressão de digital em instrumento particular de mandato. Mandatário analfabeto que deve outorgar poderes em instrumento público, conforme exegese dos arts. 215, § 2º do Código Civil e 366 do Código de Processo Civil. Inércia injustificada após concessão de prazo para a regularização. Atos processuais inexistentes. Inteligência do arts. 13, inciso I, c/c 37, caput e § único e 38, todos do C.P.C. Recurso do qual não se conhece.*”

Cumpra-se destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil⁴.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, **imperioso se verificar à qualidade dos beneficiários na presente demanda**⁵.

Nos autos, verifica-se que a certidão de óbito da vítima, o senhor **JOSÉ VICENTE ALVES GUEDES**, que não apresenta a informação de que teria deixado companheira e prole.

Assim, **deve-se verificar quanto a real qualidade dos beneficiários**, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Desta forma, ante a ausência comprovação de única beneficiária da parte autora, para receber a indenização em sua totalidade, requer seja **JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil/2015.**

DA INDISCUTÍVEL ILEGITIMIDADE ATIVA – NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA

Primeiramente, há de se ressaltar que o fato de a parte Autora somente juntar aos autos ficha de certidão de secretaria de saúde em que consta no nome do falecido e documentos meramente circunstanciais, sem dúvida, não comprova de maneira suficiente que a mesma era companheira da vítima.

Antes de adentrar ao que de forma específica determina a legislação referente ao seguro em apreço, traz-se a colação o que determina o texto constitucional:

“Art. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§3º - Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” (grifamos)

Seguindo as determinações da Carta Política, foi regulada pela Lei 9.278/1996 a questão da entidade familiar quanto a condição de conviventes (companheiros) daqueles que a compõem, vejamos:

“Art. 1º - É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública, contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Art. 2º - São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I – respeito e consideração mútuos;

II – assistência moral e material recíproca;

III – guarda, sustento e educação dos filhos comuns.” (grifamos)

Desta forma são requisitos indispensáveis para a demonstração da entidade familiar formada por conviventes, aqueles que de forma conjunta devem ser preenchidos e não de forma separada, pois não basta ter filhos em comum e não ter comprovado os ditames dos incisos I e II, em destaque a dependência econômica, que nos dias

⁴“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

⁵“SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

atuais tem sido, em grande maioria, o referencial para as decisões judiciais que envolvem o tema em debate, para alcançar *status* de companheira.

Trazidos a baila os regramentos que *latu sensu* definem e determinam a união estável, passa-se *strictu sensu* a verificar o que se determina quando se admite a busca de comprovação da condição de companheirismo em seguro obrigatório DPVAT.

O seguro obrigatório, instituído pela Lei 6.194/1974, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

A demanda proposta é regida pelo disposto na Lei 8441/1992, que é clara com relação a comprovação de companheirismo, senão vejamos:

“Art. 4º -

1º - Para fins deste artigo, a COMPANHEIRA será equiparada à esposa, nos casos permitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou convivendo com ela, do convívio tiver filhos.” (grifamos)

Conclui-se todavia, que não há prova inequívoca nos autos para se afirmar com exatidão que a Autora é companheira da vítima, e portanto, não há como se exigir que a Seguradora Ré efetue o pagamento do valor pleiteado, eis que nem mesmo foram juntados alguns documentos que poderiam levar a esta comprovação, tais como: Prova de companheirismo junto ao INSS; Declaração de dependentes junto à Receita Federal; Carteira de Trabalho com prova de dependência.

Neste diapasão não menos evidentes são as determinações da Lei 3807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) com as alterações feitas pela Lei 5890/1973, *verbis*:

“Art. 11 – Consideram-se **dependentes** do segurado, para efeitos os desta lei:

I – a esposa, o marido inválido, **a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos**, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.” (grifamos)

Ora Exas. as exigências da Ré estão em consonância com as determinações do texto constitucional e infraconstitucionais, que sobremaneira impõem a determinação dentre outros de dependência contínua, seja moral, ou em maior destaque, material, o que não foi trazido aos autos e nem mesmo será vez que o magistrado deferiu tão somente a produção de prova documental suplementar requerida em contestação.

Portanto, devidamente demonstrada a total falta de legitimidade da Autora para pretender junto a Ré a indenização decorrente do falecimento do seu ente querido, requer desde já, a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito dos autores, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Insta ressaltar que a petição inicial apresentada pela parte Autora não está apta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que a mesma não apresenta provas a conduzir a veracidade dos fatos alegados, restando a mera narração aleatória destes fatos.

A parte autora se qualifica na inicial e aponta beneficiário na sua narrativa e ao final requer a citação da filha do falecido, sem indicação precisa de seu endereço nem qualificação, alegando que teria direito a quota-parte no valor de R\$ 6.750,00, no entanto, não faz parte da relação jurídica atual, nem a parte autora justifica o chamamento ao processo de terceiro ou substituição processual.

Dessa forma, existe franca violação ao artigo 18 do Código de Processo Civil, verbis.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

A regra, nos processos individuais, é a de que a legitimação ativa e passiva para a causa decorre do direito subjetivo afirmado. Da afirmação de um direito próprio decorre, pois, a legitimação ativa para a causa de quem afirma e a legitimação passiva para a causa daquele contra quem ou em face de quem o direito é afirmado. No caso em tela não se verifica afirmação de qualquer direito pela filha do falecido.

E, ainda, não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 319 do Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações; (...).”

Assim sendo, requer seja indeferida a petição inicial, uma vez que completamente inepta, haja vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e por não apresentar os requisitos necessários, necessário se torna extinguir o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07 - ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74

Cumpre salientar que na data de 31 de maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais, merecendo quanto a tal ponto especial interesse e explanações. Vejamos.

O mesmo art. 8º da Lei 11.482 **alterou o art. 4º da Lei 6.194/74**, estabelecendo que:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

Em prosseguimento, destaca-se o art. 792 do Código Civil, *ipsis litteris*:

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da **Lei 11.482/07**, o pagamento indenizatório somente poderia ser realizado, no caso de comprovação da condição de companheira do falecido, o que se admite para argumentar, no valor de R\$ 6.750,00, não se admitindo nesta demanda o pagamento aquele que não faz parte da relação jurídica formada.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de "fácil" instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

⁶"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁷**art. 1º. (...)**

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, especialmente as relativas a inépcia da inicial e ilegitimidade, para o julgamento da demanda sem resolução do mérito.

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Se tem ciência de algum pagamento administrativo realizado, referente ao sinistro em tela;
- Se conhece o paradeiro preciso da filha do falecido.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada a **Dra.** **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
TERESINA, 26 de abril de 2019.

EDNAN SOARES COUTINHO
OAB/PI 1841

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI 10201, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841 e **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob n.º 5367 , ambos com escritório à RUA BARROSO, N.º 646 – CENTRO/NORTE – TERESINA/PI, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **DOMINGAS PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **MANOEL EMIDIO**, nos autos do Processo nº 00002135820198180100.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819